



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

J U L G A M E N T O D E R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

Processo nº 010/2020 – Pregão Presencial nº
006/2020

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, relacionados à instalação de conjuntos completos de kits de extensão de iluminação pública, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Ref.: Recursos Administrativos das Empresas: FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 15.253.614/0001-52; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 15.984.883/0001-99 e DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ nº 18.097.208/0001-36 contra a habilitação da empresa Teltex Tecnologia S/A e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI, CNPJ nº 13.348.127/0001-48 contra a desclassificação de sua proposta e classificação das demais.

Recorrido: Pregoeiro.

I – Relatório:

Trata-se de quatro recursos administrativos, três dos quais, apresentados a tempo e modo, pelas empresas acima identificadas, contra atos deste Pregoeiro que, em sessão pública de processamento do Pregão Presencial nº 006/2020, desclassificou a proposta da Recorrente **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS** (objeto de um dos recursos) e declarou a empresa recorrida (**TELTEX TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 73.442.360/0003-89**) vencedor com o menor valor proposto e, ato seguinte, devidamente habilitada (objeto dos demais recursos).



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

Inobstante as razões apresentadas pela empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA.**, não houve, por parte da mesma, indicação da intenção de recorrer durante a sessão do Pregão.

O cerne comum das objeções desencadeadas pelas outras Recorrentes (**FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA.** e **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**) que questionam a habilitação da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** fundamenta-se no entendimento de que não restou cumprida a demonstração de qualificação técnica exigida no item 5.5.1.3, que trata da comprovação da qualificação técnica profissional, assim estabelecida:

5.5.1.3 - Comprovação da qualificação técnica do Profissional Habilitado, indicado conforme item 5.5.1.2 supra, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrados no CREA, ou por certidão(ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a capacidade de execução de serviços correspondentes ao ora licitados. Imprescindível o Registro dos Atestados e Certidões junto ao CREA.

Outros pontos abordados pela Recorrente **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA.** dizem respeito à qualificação técnica operacional da Recorrida, que segundo alega, não logrou êxito em atender o que prescreve o item 5.5.1.4 do Edital, que assim prevê:

5.5.1.4 - Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(s) de acervo técnico expedido pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de instalação de kits de iluminação pública, conforme descritos neste Edital.

Bem como alegou que a empresa Recorrida não detém cadastro junto à CEMIG (Concessionária de energia local), o que pressuporia a incapacidade de execução do contrato, nos termos a seguir colacionados:

*Conforme anexo D - Empresas cadastradas no GRUPOS 0807 E 0832 SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, evidencia-se que a licitante **TELTEX** não possui o referido cadastrado, deste modo, é inapta a executar os serviços objeto do certame.*



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

A Recorrente **Damasceno Construções Ltda.**, que não manifestou intenção de recurso, mas ainda sim apresentou razões, atacou os mesmos pontos relativos à qualificação técnica profissional e operacional elencadas no recurso da empresa **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA.**

Já a Recorrente **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**, que foi desclassificada pelo não atendimento das especificações do objeto na formulação de sua proposta de preços, alega que laborou em erro este Pregoeiro ao adotar tal decisão, isso considerando que inobstante as potências das luminárias ofertadas pela mesma não correspondessem ao solicitado no Edital, a Portaria do INMETRO nº 20, de 15/02/2017, lhe permite oscilações de 10% do valor declarado, para mais ou para menos, tendo assim asseverado:

Como podemos verificar a Portaria 20 conforme cita o edital que as luminárias deveriam atender, dá a prerrogativa do fabricante ter uma tolerância aceita pela mesma de 10% do valor declarado, tanto para mais como para menos. Ou seja a empresa ESB foi inabilitada injustamente apenas por apontamentos vagos e infundados.

Esta Recorrente, que no decorrer de suas razões estabelece verdadeira confusão entre desclassificação e inabilitação, também formula como pedido a desclassificação das demais propostas, segundo ela "*vagas, omissas e sem possibilidade de julgamento*" pela ausência de indicação das marcas.

Todos os Recorrentes colacionam julgados e excertos doutrinários quanto à vinculação ao instrumento convocatório, princípios gerais da Administração Pública, decisões de casos concretos assemelhados etc..

Ao final, pugnam pelo conhecimento dos seus correspondentes pedidos, com a revisão da decisão deste Pregoeiro, com conseguinte reversão da desclassificação (**ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**) ou inabilitação



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

da empresa declarada vencedora ou remessa dos recursos à autoridade superior.

Intimadas na forma da Lei, apenas a empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A** apresentou Contrarrazões de recurso, fazendo-o em 4 peças separadas (uma para cada Recorrente), mas com teor essencialmente igual (alterando-se essencialmente apenas os nomes das empresas que apresentaram recursos) e fazendo-o a tempo e modo.

Além de abordar a regularidade de sua habilitação e de defender o pleno cumprimento dos requisitos de qualificação, tanto profissional quanto operacional, destacou que a Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e, como este não exigiu quantitativo mínimo nos atestados de qualificação técnica, não haveria motivo para a pleiteada inabilitação, tratando-se, na sua opinião, de recursos protelatórios os apresentados pelas demais empresas.

Por fim, requer a improcedência dos recursos que lhe foram propostas em desfavor.

É o que se extrai de necessário no que concerne a relatório.

II - Fundamentação:

1 - Da ausência de manifestação da intenção de recorrer pela empresa Damasceno Construções Ltda.:

Conforme se denota da Ata da sessão referente ao Pregão em apreço, não houve, por parte da empresa **Damasceno Construções Ltda.** a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, nos termos do exigido pela Lei 10.520/2020:

Art. 4º.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

É sabido que a imediatidade da manifestação da intenção de recorrer, a cumprir o pressuposto da tempestividade, há que se dar, segundo o texto legal, após a declaração do vencedor e, não o fazendo, opera-se a decadência do direito.

Note-se, pela Ata, assinada pelo representante da empresa **Damasceno Construções Ltda.**, que este Pregoeiro indagou expressamente os participantes acerca da possível intenção de recurso, não tendo se manifestado, contudo!

A ausência de motivada intenção de recorrer autoriza o pregoeiro a não conhecer do recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois lhe falece requisito expressamente exigido em lei; a matéria abordada nas razões apresentadas, contudo, será analisada em função da similitude com a contida no regular recurso apresentado por outras empresas.

2 - Do alegado não atendimento aos itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4 do Edital - Comprovação da qualificação técnica do profissional habilitado e técnica/operacional da empresa vencedora (TELTEX TECNOLOGIA S/A):

As empresas **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA.** e **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, insurgiram-se em seus recursos contra a habilitação da empresa declarada vencedora do certame pelo suposto descumprimento da exigida demonstração de qualificação técnica/profissional estabelecida no Edital, sendo que a primeira Recorrente ampliou sua discordância também para a qualificação técnica operacional da empresa.

Alegaram as Recorrentes que os Atestados apresentados pela Recorrida não atendem ao determinado no Edital,



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

especificamente no item 5.5.1.3, e alega a primeira Recorrente que além da capacidade técnica profissional, há irregularidade na demonstração de capacidade técnica operacional, exigida no item 5.5.1.4; contudo, não merecem prosperar tais alegações.

Inicialmente, temos que as exigências estabelecidas nos aludidos itens do Edital estão em consonância com o permissivo contido no inciso II, do art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

O mesmo diploma legal estabelece no art. 30, § 3º que: *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Temos, então, que ainda que prosperasse a alegação de uma das Recorrentes no sentido de que os Atestados apresentados pela Recorrida não guardariam identidade com os serviços objetos da licitação em comento, haveria de ser considerados os serviços similares.

De se ressaltar, contudo, que este nem é o caso, já que há, nos Atestados apresentados, execução de serviços afetos diretamente ao objeto editalício.



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

Seguindo, entretanto, no raciocínio lógico-jurídico da norma, é fato que os atestados, portanto, por imposição legal, devem se referir a obras/serviços com características semelhantes (não iguais, mas apenas semelhantes) e devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor, indicadas no edital; as quantidades exigidas não podem ser superiores às da obra/serviço a realizar. Aliás, não devem sequer ser iguais, devendo guardar compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.

Apesar disso, é imperioso constar, ressalta-se mais uma vez, que os Atestados apresentados pela Recorrida se referem a serviços idênticos aos licitados (instalação de kits de iluminação).

No que pertine aos quantitativos constantes nos Atestados da recorrida, note-se que sequer foi estabelecido quantitativo mínimo no Edital (o que seria possível fazer), mas tão somente requereu-se a demonstração de que os licitantes demonstrassem know-how, ou seja, aptidão para o desempenho do objeto licitado, por meio de demonstrações de que já houvera desenvolvido serviços semelhantes.

Ocorre que nestes dois aspectos a interpretação não poderia se dar expansivamente em um caso e restritivamente noutro, já que a Lei de regências das Licitações estabelece de forma incontroversa que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (conf. Art. 30, § 3º).

Em artigo assinado por Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira, intitulado ***Tipos de Licitação e aspectos restritivos à competitividade no edital: combate aos cartéis*** e apresentado no II Congresso do Patrimônio Público do Estado de São Paulo, extraímos o seguinte trecho, com destaques acrescentados por nossa conta:

"... por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Quanto maior e mais complexa a obra a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

A construção de um muro demanda poucas exigências; a de uma creche, maiores exigências e a de uma grande obra pública - um aeroporto, por exemplo, maiores ainda.

É neste "fio da navalha" que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso."

A formulação do Edital que culminou no presente procedimento administrativo exigiu o que se entendeu estritamente necessário para que o Contrato seja cumprido, mostrando-se inconcebível que uma empresa que detenha capacidade técnica-operacional, devidamente demonstrada, para o desenvolvimento de serviços semelhantes ou idênticos ao objeto e com complexidade igual ou equivalente, seja preterida da contratação, tendo apresentado a menor oferta de valor.



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

Se nada disse o Edital quanto a quantitativos mínimos e nenhum outro dispositivo estabelece obrigatoriedade que não tenha sido atendida pela empresa Recorrida, é imperiosa a manutenção de sua habilitação neste quesito.

Deixar de fazê-lo seria dar lugar à afronta ao texto constitucional que determina que:

"Art. 37. ...

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Frise-se que a Administração buscou, pelo Edital em curso, a demonstração, pelos licitantes interessados, de que possuíam a necessária capacidade técnica teórica para operar os serviços a serem contratados. Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

'Mandado de segurança - Licitação - Contratação de empresa especializada em locação de veículos - Edital que exige a comprovação de propriedade de no mínimo 30 (trinta) veículos tipo Gol ou similar, disponíveis para a execução do futuro contrato - Inexistência de ilegalidade - Requisito necessário à avaliação da capacidade técnica operacional do candidato - **Administração que pode verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade**



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

operativa real) – Segurança denegada – Recurso Improvido' (Apelação com revisão n. 270.653-5/3, Comarca de São Paulo)

Tendo havido, por parte do Edital, a exigência de demonstração da capacidade técnica teórica, não se é permitido estender a interpretação do dispositivo estabelecendo, no momento da habilitação, cobrança de demonstração que não consta no instrumento convocatório.

Dessa forma, proceder a revisão da decisão de habilitação da empresa recorrida pelo fundamento de não demonstração da capacidade técnico-operacional, ancorado na assertiva de que dos atestados e certidões não constam objeto idêntico ao licitado ou em número mínimo (sequer exigido!), seria estabelecer condição que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

De igual sorte a análise do Atestado de Capacidade Técnica do profissional habilitado pela Recorrida, que atende de maneira incontroversa o objeto pretendido, com execução de serviços idênticos e/ou similares que demonstram a experiência exigida para o mister que se pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade (capacidade) necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços **análogos**, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Assim, no aspecto da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional da empresa Recorrida (TELTEX TECNOLOGIA S/A), especialmente no que pertine ao cumprimento dos itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4 do Edital, não há o que ser revisto no ato anteriormente realizado por este Pregoeiro.

Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

3 - Do pedido de revisão da desclassificação da empresa
ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS:

A empresa em questão discorre sobre a impertinência da decretação de desclassificação de sua proposta, amparando-se no fato de que os produtos ofertados por ela atendem à Portaria INMETRO nº 20/2017 e que, portanto, oscilações de sua potência até 10% para mais ou para menos são permitidas segundo o dispositivo constante. É esta a informação constante no seu Recurso:

“2.7 Potência nominal

Potência do aparelho declarada pelo fabricante expressa em watts (W).

A.5.3 Potência total do circuito

Na tensão nominal, **a potência total do circuito não deve ser superior a 110 % do valor declarado pelo fabricante.** Nota: Nas luminárias que possuem faixas de tensão, os ensaios deverão ser conduzidos nas tensões nominais de 127 V, 220 V e 277 V, quando incluídas na faixa de tensão”.

Como podemos verificar a Portaria 20 conforme cita o edital que as luminárias deveriam atender, dá a prerrogativa do fabricante ter uma tolerância aceita pela mesma de 10% do valor declarado, tanto para mais como para menos. Ou seja a empresa ESB foi inabilitada injustamente apenas por apontamentos vagos e infundados.

Do próprio argumento da empresa, há dois fatores que preciso destacar: o primeiro é relativo à informação de que neste dispositivo indicado há uma *“tolerância aceita de 10%, tanto para mais como para menos”*, o que não se traduz como verdadeiro, uma vez que a normativa do INMETRO é translúcida ao estabelecer que *“a potência total do circuito não deve ser SUPERIOR a 110% do valor declarado pelo fabricante”*; outra questão é o fato de que, ainda que esta oscilação fosse permitida para fins de enquadramento na classificação do INMETRO, isso não regularizaria a situação da proposta de qualquer empresa que apresente produtos com potências divergentes da requisitada. E o motivo é simples: se se exige



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

uma luminária com potência de 100 Watts e acatando-se a possível variação de 10% para maior ou menor, estaríamos a dizer que esta luminária pode entregar, efetivamente, entre 90 e 110 watts; logo, se a empresa apresenta uma luminária de 90 watts, por exemplo, isso quer dizer que tal luminária pode entregar entre 81 e 99 watts, fora, portanto, da potência exigida.

Frise-se que a variação indicada na norma do INMETRO serve à classificação de potência das luminárias, indicando que se a fabricante informa em seu rótulo a potência de 100W, o INMETRO, para fins de certificação/registo, tolerará em as margens consignadas na norma para fins de conformidade indicativa.

Ressalta-se, por fim, em apreço às ponderações desta Recorrente, que ao contrário do que aduz, o Edital do Pregão nº 006/2020 não exigiu em nenhum local a indicação de MARCA dos produtos atrelados à prestação dos serviços de engenharia!

Encontra-se a expressão MARCA apenas e unicamente na minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), mas nem mesmo no modelo de Proposta constante no Anexo II - referência para as licitantes formularem suas ofertas -, há solicitação de indicação de marca.

De sorte que desclassificar as propostas em função deste ponto seria impor exigência não contida no instrumento.

Lado outro, entendemos que este aspecto se traduz em uma falha no instrumento convocatório, capaz de comprometer a análise das propostas e dificultar a fiscalização posterior do objeto.

Efetivar uma cobrança que não constou no Edital seria labutar em afronta à vinculação ao instrumento convocatório; ao mesmo passo em que não exigir a indicação das marcas dos produtos ofertados coloca em xeque a escoreta identificação de sua adequação às exigências de atendimento da demanda posta em disputa.



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

Neste aspecto, entendemos que o fator se traduz em um vício do instrumento, capaz de macular a eficácia da contratação e, portanto, merecedor de revisão, já que resta comprometido o certame.

Dentro da prerrogativa pública da autotutela, nos parece merecedor de anulação o procedimento, permitindo que a falha seja corrigida e a disputa restabelecida a todos de maneira isonômica e ao encontro do interesse público.

III - Decisão:

Assim, com estas considerações, este Pregoeiro, no Processo Administrativo nº 010/2010 - Pregão 006/2020, CONHECE os recursos apresentados pelas empresas **FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº 15.253.614/0001-52; **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 15.984.883/0001-99 e **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**, CNPJ nº 13.348.127/0001-48 e NÃO CONHECE do recurso apresentado pela empresa **DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP**, CNPJ nº 18.097.208/0001-36, pela ausência de pressuposto.

No mérito, **DECIDE MANTER AS DECISÕES ATACADAS** e, conseqüentemente, sustentar a classificação e habilitação da empresa **TELTEX TECNOLOGIA S/A**, CNPJ nº 73.442.360/0003-89 e a desclassificação da empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**.

CONTUDO, tendo identificado falha no procedimento, indica à autoridade superior a apreciação quanto ao exercício da autotutela, com a conseqüente ANULAÇÃO do Processo em apreço, conforme indicado nos parágrafos finais do item anterior.



Municípios: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Brasilândia de Minas, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda Mor, Natalândia, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Riachinho, Santa Fé de Minas, Unaí, Uruana de Minas, Urucuaia e Vazante

Considerando a decisão tomada, e em função dela, encaminhe-se o processado ao Sr. Presidente do CONVALES para que, na qualidade de autoridade superior, examine as razões aqui apresentadas e proceda com o ato administrativo correlato ou, no entendimento divergente, julgue o recurso como entender de direito.

Arinos/MG, 12 de junho de 2020.


Luan Vinicius Rodrigues de Lima
Pregoeiro